

OS CÍRCULOS DE REINTEGRAÇÃO E A PREPARAÇÃO DA LIBERDADE DOS APENADOS: UMA PROPOSTA RESTAURATIVA PARA A EXECUÇÃO PENAL

THE REINTEGRATION CIRCLES AND THE PREPARATION OF THE FREEDOM OF PENALTIES: A RESTORATION PROPOSAL FOR CRIMINAL ENFORCEMENT

LOS CÍRCULOS DE REINTEGRACIÓN Y LA PREPARACIÓN DE LA LIBERTAD DE LOS PRESOS: UNA PROPUESTA DE RESTAURACIÓN PARA LA EJECUCIÓN PENA

Ana Carolina Mezzalira ¹

Viviane de Freitas Pereira ²

RESUMO

A implantação de programas de Justiça Restaurativa pelos tribunais brasileiros é uma realidade. Tais programas podem se dirigir a ações penais e também à execução penal. No âmbito da execução da pena, considerando-se as dificuldades encontradas pelo apenado no seu retorno à liberdade, as quais advêm da barreira intransponível colocada entre ele e o mundo externo pelas instituições prisionais totais, bem como da ausência de medidas ressocializadoras eficientes operadas por um sistema processual penal que trata o encarceramento como política de segurança pública, mostra-se urgente a adoção de medidas capazes de preparar o caminho de volta à liberdade de forma humanizada e segura. Neste contexto, a partir de pesquisa teórica e bibliográfica, o presente artigo, após tecer considerações sobre a incompetência do sistema prisional em ações de reintegração do apenado, descreve a estrutura dos círculos de construção de paz e de sua modalidade de reintegração, como proposta de ação restaurativa para a execução penal. Ao final, conclui que o método restaurativo que oportuniza ao apenado escuta e exposição de suas necessidades e que assegura a participação da rede de apoio, constitui-se em uma ação muito potente para a construção de novos caminhos e, assim, de um efetivo plano de inclusão do apenado junto à comunidade para onde deve retornar.

¹ Advogada da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul. Mestra em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: ana.mezzalira@yahoo.com.br.

² Juíza de Direito da Justiça Militar Estadual do Rio Grande do Sul. Mestra em Integração Latino-americana, UFSM. Coordenadora da Comissão de Implantação da Justiça Restaurativa na JME/RS. Facilitadora de Círculos menos e mais complexos, ESM/Ajuris. vivianefspereira@yahoo.com.br.

Palavras-chave: execução penal; preparação para a liberdade; justiça restaurativa; círculos de construção de paz; círculos de reintegração.

ABSTRACT

The implementation of Restorative Justice programs by Brazilian courts is a reality. Such programs can address criminal prosecutions as well as criminal enforcement. Considering the difficulties encountered by the convict in his return to freedom, which come from the insurmountable barrier placed between him and the outside world by total prison institutions, as well as the absence of efficient resocializing measures operated by a criminal procedural system that deals with incarceration as a public security policy, it is urgent to adopt measures capable of paving the way back to freedom in a humane and safe manner. In this context, based on theoretical and bibliographical research, this article, after considering the incompetence of the prison system in actions for the reintegration of the inmate, describes the structure of peacemaking circles and their modality of reintegration, as a proposal for restorative action for criminal enforcement. In the end, it concludes that the restorative method that allows the inmates to listen and expose their needs and that ensures the participation of the support network constitutes a very powerful action for the construction of new paths and, thus, an effective plan for the inclusion of the inmates in the community where they should turn back.

Keywords: criminal enforcement; preparation for freedom; restorative justice; peacemaking circles; reintegration circles.

RESUMEN

La implementación de programas de Justicia Restaurativa por parte de los tribunales brasileños es una realidad. Dichos programas pueden abordar tanto los procesos penales como la ejecución penal. Considerando las dificultades encontradas por el preso en su retorno a la libertad, que provienen de la barrera infranqueable que entre él y el mundo exterior colocan las instituciones carcelarias totales, así como la ausencia de medidas eficientes de resocialización operadas por un sistema procesal penal que se ocupa del encarcelamiento como política de seguridad pública, es urgente adoptar medidas capaces de preparar el camino de regreso a la libertad de manera humana y segura. En este contexto, a partir de una investigación teórica y bibliográfica, este artículo, luego de considerar la incompetencia del sistema penitenciario en las acciones de reintegración del interno, describe la estructura de los círculos de construcción de paz y su modalidad de reintegración, como una propuesta de acción restauradora para ejecución penal. Al final, concluye que el método restaurativo que permite a los internos escuchar y exponer sus

necesidades y que asegura la participación de la red de apoyo, constituye una acción muy poderosa para la construcción de nuevos caminos y, así, un plan efectivo de inclusión de el interno con la comunidad a la que debe regresar.

Palabras clave: ejecución penal; preparación para la libertad; la justicia restaurativa; círculos de construcción de paz; círculos de reintegración

Data de submissão: 28/07/2021

Data de aceite: 06/09/2021

1 INTRODUÇÃO

Após recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) para que a temática da Justiça Restaurativa fosse incorporada à legislação dos países, o Conselho Nacional de Justiça elaborou no ano de 2016 a Resolução nº 225, tendo sido este documento um marco normativo para regulamentação do tema em âmbito nacional e um norte para aqueles que desejavam aplicar a Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

Desde então, a temática da Justiça Restaurativa vem ganhando espaço nos tribunais, na medida em que a Justiça Tradicional não tem conseguido, por si só, atingir os objetivos de reduzir a violência e a reincidência com a mera punição penal estatal, já que o tratamento penal oferecido hoje nas prisões do país não produz os resultados esperados, apesar dos esforços com ações isoladas na perspectiva de garantia de direitos.

A necessidade de propostas alternativas para contenção da criminalidade no Brasil mostra-se latente na medida em que, segundo Azevedo e Sinhoretto (2018)³, a população carcerária brasileira vem aumentando de forma contínua desde o período pós-Constituição de 1988, em que pese essa época seja marcada pelo aumento dos estudos sobre o tema - tanto pela academia quanto pelas instituições e órgãos de controle e fiscalização -, bem como pela ampliação das possibilidades de aplicação de penas alternativas já previstas em Lei.

³ Segundo os autores, “em 1990 havia 104,7 presos para cada grupo de 100 mil habitantes acima dos dezoito anos de idade, e chegamos a 2014 com esta taxa em 420,6. O número absoluto de encarcerados no país chegou a 607 mil em 2014, em aceleração acentuada desde 2003” (AZEVEDO; SINHORETTO, 2018, p. 03).

Nesse contexto, a edição da Resolução nº 300 de 29 de novembro de 2019, que fixou prazo para a apresentação de plano de implantação, difusão e de expansão da Justiça Restaurativa, contribuiu significativamente para o fortalecimento das ações restaurativas no âmbito dos tribunais brasileiros, as quais, conforme registra a própria resolução, cumprem o intuito de reforçar o entendimento de que a Justiça Restaurativa não se reduz a métodos de solução de conflitos, mas representa, na verdade, um conjunto de princípios e valores com grande potência de atuação na transformação social e na construção da paz, sempre que forem as práticas pensadas e estruturadas para lidar com os fatores relacionais, institucionais e sociais que fomentam a violência.

Orientadas pelos termos da Resolução, as ações restaurativas congregam projetos que podem ser direcionados às capacitações de magistrados e servidores, como também propostas de atuação no âmbito das ações ou das execuções penais. No âmbito da execução da pena, ao se considerar o caminho percorrido pelos apenados até à liberdade, percebe-se a pertinência da inserção de uma proposta restaurativa que atue para contribuir com sua reintegração social, especialmente pela oportunização de fortalecimentos de vínculos e de empoderamento por meio da inclusão.

Essa espécie de iniciativa se mostra relevante na medida em que, conforme alertado por Goffman (2001), em instituições totais como a prisão, o *eu* do indivíduo é mortificado, perpassando por processos de padronização e anulação, os quais se mostram extremamente prejudiciais à sua ressocialização e ao seu retorno à sociedade após o cumprimento da pena. A barreira que as instituições totais colocam entre o indivíduo e o mundo externo assinala a primeira mutilação do eu, ocorrendo o despojamento do seu papel, cuja perda pode representar a 'morte civil'. É nesse contexto que os círculos de construção de paz podem ser um importante passo à reconexão entre o reeducando e a comunidade.

Os círculos de construção de paz constituem um método dialógico que pode ser aplicado com diversas finalidades. Decorrem das experiências do Juiz canadense Barry Stuart, o qual, com base nas tradições das primeiras nações, incluiu ofensores, vítimas e comunidade nas tomadas de decisões em processos

judiciais. A partir do método estruturado por Kay Pranis, os círculos de construção de paz podem se dirigir à reintegração de uma pessoa ao convívio de seus familiares e comunidade.

Neste sentido, o presente artigo objetiva descrever a necessidade de que os atores da execução penal brasileira busquem outras alternativas para que o apenado encontre um caminho de volta à liberdade, destacando, entre elas, uma proposta restaurativa de círculos de reintegração, analisando sua estrutura e a possibilidade de produção de efeitos positivos para a transformação das condições encontradas na saída do cárcere.

2 NOTAS SOBRE A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: DRAMAS E ALTERNATIVAS

Buscar entender verdadeiramente a execução penal exige do estudioso um apreço pela civilização, uma empatia por tudo que é do humano. Carnelutti (2002) alertava que o maior equívoco de um jurista seria “considerar o homem como uma coisa: pode haver fórmula mais expressiva de incivilidade?”. Contudo, esse mesmo autor asseverou que, no tocante ao indivíduo encarcerado, muitas vezes se perde a noção de que este nada mais é do que um homem de verdade, e não uma mera ficção.

Não há como compreender a execução penal no Brasil de forma desvinculada do complexo Sistema de Justiça criminal, composto por fatores políticos e ideológicos que formam um aparato criminal perverso, seletivo⁴ e injusto, que não podem ser ignorados quando da análise da existência de uma opção clara pelo

⁴ Interessante ler o relato de um egresso do sistema prisional do Rio de Janeiro, que conta sobre a diferente forma de tratamento feita pelos agentes do sistema prisional, de acordo com o “tipo” de preso recolhido ao cárcere: “De acordo com o lugar a saudação de abordagem é diferenciada: fala rapaziada, umbóira vagabundagem, bom dia, senhores, vai conferir, bandido. Uma coisa é certa, o tratamento dado ao cara que foi miliciano ou policial na rua, não é o mesmo dos demais vagabundos. Não à toa, quando a comida (quentinha) está muito gostosa, os bandidos que não são milicianos ou ex-policiais respondem: caramba, a comida hoje caiu errada, esse rango deve ser dos caras lá do presídio tal. Há crimes e crimes, há repressões e repressões, há presos e presos. E para alguns, o processo de ressocialização se inicia na prisão, de fato, pois os mesmos nem de vagabundo ou bandido são chamados” (LOURENÇO FILHO, 2020, p. 145).

encarceramento, sob pena de uma incompreensão sistêmica do seu verdadeiro sentido.

A atuação do sistema de justiça criminal repercute diretamente na execução penal, especialmente em um momento no qual aquele tem se mostrado cada vez mais amplo e com um aparente fôlego para abarcar supostas proteções a um número ainda maior de formas de violência, geradas pelas mudanças contínuas das relações sociais.

Esse risco social que permeia o sistema gera contradições de difícil superação, na medida em que, ao mesmo tempo em que se deseja a plena liberdade individual e a contenção de excessos por parte do Estado, espera-se também um recrudescimento das políticas públicas de segurança e a solução rápida para o problema da criminalidade que novamente acaba desaguando no uso desproporcional das prisões como medida repressiva (FAYET JÚNIOR; Ney; MARINHO JÚNIOR, 2009).

Observa-se que, apesar da ineficiência da prisão como medida de contenção da criminalidade já ter sido comprovada, tendo em vista os elevados índices de reincidência dos presos brasileiros, a pena privativa de liberdade do indivíduo ainda é a medida mais aplicada quando se trata de reprimenda penal.

É por isso que Davis (2018) sugere que se faça uma importante reflexão sobre qual é, hoje, o papel das prisões no sistema de justiça penal, pois, segundo a autora, é possível que as mesmas simplesmente tenham substituído aquele ocupado pela escravidão, levando uma parte da população do país a uma “servidão involuntária legalizada”. A ativista também compreende que a prisão seria uma das formas ocultas de manutenção do racismo institucional, embora raramente sejam reconhecidas como racistas.

Em um país onde as alterações legislativas são realizadas freneticamente, especialmente em âmbito criminal, a fim de alinhar os ideais políticos e ideológicos de determinado momento histórico à lei vigente, é de se estranhar que a Lei de Execuções Penais nº 7.210, de 11 de julho de 1984, tenha sofrido poucas modificações desde a sua primeira edição, em pleno período de Ditadura Militar.

Esse aparente desinteresse pela legislação demonstra que o campo da Execução Penal é permeado por um descaso político e institucional, o qual coloca em xeque todo o sistema punitivo brasileiro e assola de mazelas o sistema carcerário do país, numa flagrante contradição com os ditames constitucionais trazidos ao ordenamento jurídico pátrio após 1988.

E esse descompasso entre as garantias estabelecidas pela Constituição Federal do período democrático e os preceitos da execução foi reforçado pela recente mudança legislativa ocorrida com a “lei anticrime”⁵ nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, que inseriu significativas modificações na legislação de execução penal. A novel legislação trouxe inegáveis retrocessos, violando o sistema progressivo de cumprimento de pena e aumentando o tempo de aprisionamento, numa clara política que visa incentivá-lo (CAMARGO; FELIX, 2020).

Nesse contexto de políticas públicas voltadas ao encarceramento, ao discurso de ódio contra o desconhecido ou diferente, “o desafio mais difícil e urgente hoje é explorar de maneira criativa novos terrenos para a justiça nos quais a prisão não seja mais a nossa principal âncora” (DAVIS, 2018).

Para uma melhor compreensão sobre os desafios enfrentados pela execução penal no Brasil, importante a análise do sistema prisional, local para onde a maioria dos culpados é direcionada, numa busca ilógica por três objetivos: retribuição, prevenção (geral e especial) e ressocialização.

2.1 O SISTEMA CARCERÁRIO: DESAFIOS E ENFRENTAMENTOS

O julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 pelo Supremo Tribunal Federal, em novembro de 2015, trouxe informações importantes sobre a situação carcerária do país. Naquela decisão, restou reconhecida a configuração do “Estado de Coisas Inconstitucional” (ECI) ⁶ no

⁵ Interessante a reflexão de Leonel e Dias, ao apontarem que o próprio nome dado ao projeto de lei, “almejou identificar seus detratores como favoráveis ao crime”, uma clara expressão populista e com estratégia midiática (LEONEL; DIAS, 2020, p. 188).

⁶ Para TRESSA (2019), a teoria do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) surgiu na Corte Constitucional da Colômbia, no julgamento de “pedidos de cidadãos colombianos forçados ao deslocamento interno naquele país, em razão de violência existente em várias partes daquele Estado”, evidenciando “a ausência de ações estatais voltadas ao atendimento dos direitos constitucionais” daqueles cidadãos”.

sistema prisional brasileiro, tendo em vista o quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas.

Segundo Tressa (2019), a teoria do ECI pode ser entendida como:

Uma definição jurídica para problemas sociais que, embora sejam objeto de previsão constitucional para proteção de direitos, não foram objeto das ações do Estado na aplicação direta do ordenamento jurídico vigente. Isto significa que, embora haja norma constitucional prevendo determinados direitos, sobretudo aqueles inerentes à dignidade da pessoa humana, as ações estatais não são suficientes ou não foram realizadas para o cumprimento do mandamento constitucional.

A situação apresentada pelo sistema penitenciário nacional reflete a realidade de um Estado que, historicamente, sempre foi omisso e silente quanto ao seu sistema prisional, pouco se importando quanto às diferenças existentes em relação à prisão provisória e a definitiva, por exemplo. Esse posicionamento estatal é fruto de uma mentalidade inquisitorial e autoritária que insiste em permanecer em muitos juízes, os quais se utilizam do processo penal de forma equivocada, olvidando-se das suas funções constitucionais, as quais não se confundem com salvaguardas da segurança pública do Estado.

Não se pode ignorar que o Brasil se tornou um Estado Democrático de Direito há pouco mais de três décadas, tempo parco se comparado aos outros quinhentos anos de “existência turbulenta e opressora em que se pensava que o povo existia em razão do Estado e não o inverso” (PÊCEGO, 2016), pautando-se no princípio da culpabilidade, e não da presunção de inocência.

Em último Relatório apresentado pelo Banco Nacional de Monitoramento de prisões no Brasil, datado de agosto de 2018, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, 602.217 pessoas haviam sido cadastradas no sistema como privadas de liberdade em todo o país. Contudo, este número, em junho de 2021, já havia aumentado vertiginosamente, alcançando a marca de 410.218 presos provisórios (sem nenhuma condenação), 201.051 em execução provisória (sem condenação definitiva) e 293.059 em execução definitiva (com condenação transitada em

julgado), totalizando o assustador número de 904.328, ou seja, quase um milhão de pessoas encarceradas (BRASIL, 2018).

Embora o número de indivíduos encarcerados já seja alarmante, há ainda que se considerar que o Conselho Nacional de Justiça verificou “a vulnerabilidade dos números que eram apresentados pelo Poder Executivo quanto a presos (pela ausência de sua correspondência com os processos judiciais em curso ou finalizados)”, fato que justificou a criação do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, assim como o Cadastro Nacional de presos, demonstrando que os dados carcerários do Brasil ainda não são plenamente confiáveis (BRASIL, 2020).

De qualquer sorte, a partir do levantamento das informações fornecidas pelos órgãos oficiais, constata-se que a prisão, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, mantém-se como reprimenda penal sobejamente aplicada no país, reforçando a ideia de um processual penal a serviço da segurança pública e da celeridade imediatista, pensada como forma de contenção da criminalidade, sem observar um propósito de reintegração do criminoso à sua comunidade, tampouco à reparação efetiva dos danos à vítima, que é colocada sempre em um segundo plano.

Nesse sentido, merece destaque a falta de oportunidades efetivas de retorno ao convívio social ofertadas pelo sistema prisional brasileiro ao indivíduo encarcerado. Embora a Lei de Execuções Penais estabeleça o trabalho do condenado como obrigatório (artigo 31 da Lei 7.210/84) e a educação como sendo uma das formas de assistência previstas, na qual o ensino de 1º grau deveria ser regra (artigo 17 e seguintes da Lei 7.210/84), essa não é a realidade da maioria dos estabelecimentos prisionais do país.

Em levantamento realizado no ano de 2019 pelo G1, em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP e com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, constatou-se que menos de 19% da população prisional nacional exercia alguma atividade laboral e 12,6% estavam estudando⁷,

⁷ Pesquisa disponível em <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>. Acesso em 31 de agosto de 2021.

demonstrando o descaso do poder público em relação ao futuro do indivíduo encarcerado.

Além dos dados objetivos sobre o encarceramento, não se pode ignorar os aspectos psicossociais dessa experiência, que deixa marcas profundas no indivíduo e, muitas vezes, comprometem o seu retorno ao adequado convívio social. Segundo Goffman (2001), ao ser admitido numa instituição total, é provável que o indivíduo seja despido de sua aparência usual, bem como dos equipamentos e serviços com os quais a mantém, provando assim, a primeira deformação pessoal.

A corroborar essa deformação, surgem também mutilações diretas e permanentes no corpo do apenado, sendo comum a perda de um sentido de segurança pessoal, fundamentando angústias quanto ao desfiguramento, passando a sentir o ambiente como não mantenedor de sua integridade física (GOFFMAN, 2001).

Para Zaffaroni (1990), a função da prisão seria “a deterioração da pessoa”, referindo quatro momentos nos quais isso se verificaria: na desintegração, que ocorre pela perda dos vínculos sociais, familiares e outros vínculos do cidadão na vida livre; na desorientação que isso produz na pessoa presa; na degradação, pela vida violenta na cadeia e na preparação para a futura carreira criminal.

Diante de tudo isso, não há dúvidas de que o Sistema de Justiça precisa pensar em novas estratégias para o enfrentamento da criminalidade e do criminoso, vislumbrando alternativas que possam resgatar o indivíduo em cumprimento de pena, possibilitando-lhe o retorno da sua identidade pessoal, dos seus vínculos familiares, dos seus anseios e desejos por um futuro melhor, sem olvidar da necessária responsabilização. É nesse contexto que a Justiça Restaurativa se apresenta como uma possibilidade efetiva de transformação.

3 A PROPOSTA RESTAURATIVA

O plano de implantação, de expansão e de difusão da Justiça Restaurativa pelos Tribunais brasileiros pode e deve contemplar ações que se dirijam à execução penal. A humanidade perdida no cárcere pode ser reavivada por encontros

circulares em que os apenados vejam suas necessidades de escuta serem atendidas.

A possibilidade de falar e ser ouvido de forma respeitosa, de compartilhar angústias e traumas e de participar de decisões que digam respeito ao seu dia a dia ou ao seu futuro, empodera pessoas, melhora as relações interpessoais e fortalece vínculos de convivência harmoniosa. Nesse sentido, a proposta a seguir desenvolvida relaciona-se à realização de círculos de reintegração que atuem na preparação da liberdade do apenado. O método que deve ser conduzido por facilitadores devidamente capacitados vai auxiliar na reintegração dos egressos do sistema carcerário e no fortalecimento de suas relações com a comunidade.

3.1 PRINCÍPIOS E VALORES RESTAURATIVOS: DELIMITAÇÕES NECESSÁRIAS

A construção da paz demanda a contenção dos processos de violência e dominação por meio do diálogo, da solidariedade e da criatividade a serem empregados para a resolução dos conflitos. Impõe-se identificar e desvelar as mais variadas formas de violência para que, em sendo expostas e vistas, encaminhe-se a recomposição das relações mediante a colaboração e a cooperação entre todos os envolvidos, num processo constante de assunção de responsabilidades e de empatia.

No fim do ano de 2004, o Ministério da Justiça em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), criou o projeto “Implementando Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, o qual fomentou as primeiras iniciativas no âmbito da Infância e Juventude, notadamente nos estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, e nos Juizados Especiais Criminais, em Brasília. Desde então, são muitas as iniciativas advindas de magistrados e magistradas, as quais estenderam-se para áreas como violência doméstica e execução criminal e acabaram ensejando a edição da Resolução nº 225/2016 e, posteriormente, da Resolução nº 300/2019, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

Ao tratar da Resolução nº 225/2016, Flores e Brancher (2016) destacam:

A nova Resolução enuncia e sistematiza, projetando sua aplicação pelo Judiciário brasileiro, os elementos essenciais de uma aprendizagem construída a partir de um processo coletivo e capilarizado de apropriação e testagem do repertório teórico e metodológico colhido originalmente do cenário internacional, mas amalgamado no fazer cotidiano das experiências nacionais – modo que tornou possível a composição de um modelo que podemos denominar, genuinamente, de uma Justiça Restaurativa do Brasil.

Os autores ainda registram que já no ano de 2012, por deliberação do Conselho de Administração (CONAD) foi aprovada a inclusão da Justiça Restaurativa no Mapa Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, momento em que passou a coexistir com as demais linhas de solução adequadas de conflitos definidas pela resolução nº 125/2010 do CNJ. O Programa Justiça Restaurativa para o Século XXI foi instituído no ano de 2014, com o escopo de “promover estratégias de pacificação social baseadas na difusão dos princípios e no desenvolvimento das práticas restaurativas para prevenção e transformação construtiva de conflitos em âmbito judicial e extrajudicial”.

No Estado de São Paulo, a Portaria nº 35/2014, posteriormente atualizada pela Portaria nº 29/2015, delineou o fluxo básico que balizou os projetos em Justiça Restaurativa desenvolvidos naquele Estado. Salmaso (2016) relata que as ações restaurativas e processos circulares foram utilizados, desde então, para o trabalho com adolescentes envolvidos em transgressões e conflitos, como ameaça, roubo, furto, injúria, tráfico ilícito de entorpecentes, entre outros. O autor também menciona a existência de experiências em processos circulares envolvendo adultos que respondem a processos no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, o que ocorre de acordo com as disposições da Lei 9099/95 referentes a transação penal ou suspensão condicional do processo.

A já citada Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, inaugurou, segundo Pamplona e Silva Neto (2019), um novo estágio de desenvolvimento deste modelo de administração de conflitos no Brasil, estabelecendo uma série de desafios por parte dos Tribunais de Justiça, que levaram, posteriormente, à criação do Comitê Gestor da Política Judiciária Nacional de Justiça Restaurativa. A Resolução nº 300/2019, por sua vez, é resultado dos trabalhos do Comitê Gestor e institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa e determina aos Tribunais de Justiça estaduais e aos Tribunais Federais que

apresentem plano de implantação, expansão e difusão da Justiça restaurativa, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela própria resolução.

A Justiça Restaurativa é um convite ao diálogo e ao envolvimento na tomada de decisões. Permite que cada um dos atores tenha a oportunidade de assumir suas responsabilidades e, além disso, de revelar suas necessidades, por meio da participação em um processo de escuta sem julgamento, assumindo obrigações que resultam na reparação dos danos.

A assunção de responsabilidade por parte do ofensor deve levá-lo a uma melhor compreensão de sua conduta, para que possa repensá-la e perceber as consequências geradas para a vida das outras pessoas. A vítima, por sua vez, provavelmente encontrará nas práticas restaurativas um caminho de reparação que a leve a um ponto em que “a agressão e o agressor não mais a dominem” (ZEHR, 2015).

Já a comunidade estará diante de uma proposta colaborativa e de corresponsabilidade, que leva seus integrantes a repensarem suas estruturas e relações para que as pessoas desenvolvam sensações de pertencimento e confiança. Nesse sentido, a partir das práticas restaurativas, é possível promover mudanças de paradigma e transformações sociais que surtirão efeitos de forma ampla, contemplando tanto a situação problema, quanto medidas preventivas que fortaleçam a paz social.

Não há dúvidas, portanto, de que a Justiça Restaurativa apresenta chances reais de reconstrução (instauração) das relações e de obtenção de um resultado positivo para o futuro, por isso é um importante instrumento na construção da paz.

Diante deste contexto, a Justiça Restaurativa propõe uma revisão dos paradigmas individuais relacionados à solução dos conflitos, próprios das relações humanas, desde que seus princípios e valores sejam sempre considerados. Os princípios e valores que fundam a Justiça Restaurativa constituem a base necessária de qualquer programa que se pretenda implantar.

Os programas devem se estruturar considerando a voluntariedade de participação, a igualdade, o diálogo, a colaboração e a horizontalidade. Devem ter como norte o restabelecimento de pessoas e das relações esgarçadas, a correção

dos males, a construção no coletivo comunitário, o empoderamento da vítima e o estímulo à auto-responsabilidade do ofensor.

Não é à toa que Howard Zehr (2015) registra que a Justiça Restaurativa é um sinal de esperança e de rumo para o futuro. Em se reconhecendo os limites e as carências deixados pelo sistema de justiça tradicional, as práticas restaurativas apresentam-se como um campo fértil para a construção de novos caminhos.

Sob a perspectiva do apenado e de sua reintegração comunitária, interessante assinalar que a perspectiva restaurativa não deve ser entendida, necessariamente, como um retorno ao estado anterior. Muitas vezes, a pessoa pode não dispor de um estado pessoal saudável para onde retornar. Nesse sentido, a atuação restaurativa deve se dar para colaborar com o estabelecimento de novos caminhos e de perspectivas para o futuro, além do restabelecimento de vínculos e da aceitação. A atuação é muito mais transformadora do que restauradora.

Dentre as possibilidades de atuação restaurativa, destacam-se os círculos de reintegração. A compreensão deste método insere-se nos círculos de construção de paz. Os círculos de reintegração constituem-se em um tipo de círculo com finalidade específica, como será visto no próximo tópico.

3.2 CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ E CÍRCULOS DE REINTEGRAÇÃO

De acordo com Medeiros e Neto (2020):

Os círculos se valem de elementos simbólicos, de fácil assimilação, que ajudam a construir espaços seguros que permitem a escuta atenta e empática, a revelação de sentimentos e necessidades, bem como a construção de relações saudáveis e a tomada de decisões consensuais. A estruturação dos processos circulares observa um conjunto de princípios e recomendações procedimentais, embora não menos substantivas porque voltadas para, antes de tudo, a identificação de valores e diretrizes comuns que conectam os participantes uns aos outros e favorecem um diálogo desalienado das máscaras impostas pelas relações sociais cotidianas, atrás das quais regularmente escondemos nossa subjetividade e histórias de vida.

Kay Pranis⁸ apresenta o método de círculos como uma importante ferramenta para o estabelecimento de conexões positivas entre as pessoas. Trata-se de uma metodologia que se inspira em tradições das populações originárias que “se mescla aos conceitos contemporâneos de democracia e inclusão, próprios de uma complexa sociedade multicultural” (PRANIS, 2010).

O método prevê que as pessoas sentem-se em círculos, tenham as mesmas oportunidades de fala e que relatem histórias, as quais acabam gerando a conexão pela sua humanidade. Diante da oportunização de contribuição que é assegurada a cada participante, podem surgir novos caminhos para uma situação-problema. Os círculos são dialógicos e colaborativos. Geram sensações de empoderamento e de pertencimento.

Os Círculos de Construção de Paz possuem uma estrutura que objetiva criar um espaço seguro de fala e de compartilhamento de histórias. Devem ser conduzidos por facilitadores capacitados, os quais são responsáveis pela manutenção do espaço coletivo e de suas diretrizes, assegurando a qualidade e o respeito do encontro. Sua estrutura inclui cerimônia de abertura e de encerramento como um mecanismo de centramento, o qual busca a presença real e efetiva de seus participantes.

As pessoas são convidadas a sentarem-se em círculos, enquanto a oportunidade de fala organiza-se por meio de um bastão que é passado de um ao outro, assegurando que somente aquele que estiver com o bastão poderá falar. O recurso do bastão permite que a pessoa que está falando não seja interrompida e que receba a plena atenção dos demais. Com este sistema, a escuta é qualificada.

A participação no círculo é sempre voluntária e sua organização contempla a discussão de valores e a fixação de diretrizes pelos próprios participantes, as quais devem ser plenamente observadas. O facilitador assegura que entre as diretrizes

⁸ Kay Pranis é instrutora de Círculos de Construção de Paz e Justiça Restaurativa. Desde 1998 vem conduzindo treinamentos em Processos Circulares nas mais variadas comunidades: escolas, presídios, empresas, igrejas nos Estados Unidos. É autora de diversas obras, entre elas Processos Circulares de construção de paz, São Paulo: Palas Athena. Na mencionada obra, apresenta a teoria e a prática desses processos.

constem a confidencialidade, o não julgamento, a linguagem em primeira pessoa e o respeito ao bastão da fala.

Valores como honestidade, humildade, compartilhamento, inclusão, confiança e amor devem sempre estar presentes. O método integra-se de um momento de contação de histórias, que normalmente resultará na conexão entre os participantes por meio do partilhamento de experiências e pela identificação, por isso unindo-os por sua humanidade. A experiência angariada com a aplicação dos círculos permitiu que fossem identificados tipos de círculos conforme suas funções e finalidades.

Segundo Kay Pranis, o círculo de reintegração reúne um indivíduo com o grupo ou comunidade do qual foi separado ou afastado, a fim de se promover reconciliação e aceitação, culminando na reintegração do indivíduo. Em geral o processo se desenvolve em torno de um acordo consensual. São utilizados para adolescentes e adultos que retornam a suas comunidades, vindos de prisões ou instituições correccionais (PRANIS, 2010).

Durante a organização do círculo, o facilitador pode trazer à participação pessoas que componham uma rede de apoio aos envolvidos. Podem ser chamadas pessoas com quem o apenado tenha relações de afeto, como também integrantes da comunidade para a qual retornará. O círculo atuará no estabelecimento de estratégias para este retorno.

Na aplicação dos círculos em sede de execução penal, o apenado terá a oportunidade de expor suas angústias, temores e até arrependimentos. Os familiares e os integrantes da comunidade poderão participar enumerando formas de colaboração para o atendimento das necessidades do apenado. Este ponto decorre da percepção ancestral de que existe uma necessária interdependência entre as pessoas. O acolhimento encontrado no círculo poderá contribuir positivamente para um retorno inclusivo à liberdade.

3.3 OS CÍRCULOS DE REINTEGRAÇÃO E OS POSSÍVEIS EFEITOS POSITIVOS PARA O CAMINHO DA LIBERDADE

Como visto, os círculos de construção de paz são espaços para a construção de relacionamentos saudáveis e fortalecimentos de vínculos. Pranis (2010) afirma o seguinte:

Os Círculos se valem de uma estrutura para criar possibilidades de liberdade: liberdade para expressar a verdade pessoal, para deixar de lado as máscaras e defesas, para estar presente como um ser humano inteiro, para revelar nossas aspirações mais profundas, para conseguir reconhecer erros e temores e para agir segundo nossos valores mais fundamentais.

Já Zehr (2015) refere a área da justiça restaurativa que trata da reintegração do prisioneiro recém-libertado como programa de transição. Destaca, neste contexto, que um dos modelos mais interessantes é o Círculo de apoio e responsabilização desenvolvido no Canadá para trabalhar com autores de crimes sexuais. O autor ressalta que os círculos que trabalham com ex-presidiários para que se responsabilizem por seu comportamento, ao mesmo tempo oferecendo apoio, têm tido sucesso na reintegração e se mostrado eficiente na redução da reincidência, além de aplacar o temor da comunidade.

A participação de familiares e da comunidade como rede de apoio ao apenado é fundamental para o processo de reintegração. Essa dinâmica advém do ensinamento ancestral segundo o qual estamos todos interconectados:

De acordo com a teoria do caos, quando uma borboleta bate as asas na América do Sul, o vento muda na América do Norte. Isso nos leva à interconectividade das forças naturais em volta do mundo. A mudança climática é outro lembrete visível da interconectividade na natureza. Pode ser que nós não estejamos sempre conscientes do impacto de nossas ações em nosso meio ambiente, mas nós devemos finalmente perceber que nossas ações têm consequências. A sabedoria popular americana expressa a mesma ideia com uma frase comum: 'tudo que vai, volta'. A Bíblia também diz: 'pois o que o homem semear, assim também colherá'. Em nossos relacionamentos humanos, nós estamos, da mesma forma, profundamente interconectados. Quando os povos nativos dizem 'nós estamos todos relacionados', eles querem dizer que os seres humanos estão relacionados a todas as criaturas vivas, a todo o mundo natural. A sociedade africana tradicional usa o termo 'ubuntu' para expressar a ideia de que cada um de nós é, fundamentalmente, uma parte do todo. Significa 'Eu sou porque você é'. Nós acreditamos que este princípio nos faz lembrar que não há jovens e pessoas que possamos jogar fora (WATSON; PRANIS, 2011).

A interconexão indica que em razão de estarmos todos ligados, cada um de nós tem valor para o todo. Assim, a presença da rede de apoio justifica-se porque “o bem praticado a um é um bem para todos” (PRANIS, 2010). Depreende-se deste ensinamento que a situação do apenado liberado do cárcere não pode ser tratada como uma questão individual, sob uma visão reducionista.

Trata-se, na verdade, de algo que afeta a todos e, assim, necessita de uma atenção comunitária e colaborativa que considere a complexidade desse processo. Os vínculos que foram atingidos ou mesmo destruídos pela conduta que o levaram ao sistema prisional precisam ser restabelecidos para que haja um ambiente propício e seguro à reintegração.

Em havendo acolhimento e atenção, as chances de que venham a ser despertados bons sentimentos e comportamentos ampliam-se, pois é com criatividade e esperança que podemos qualificar e resgatar nossos relacionamentos. Ademais, o círculo, em que as pessoas percebem-se escutadas, propiciam a criação de novos caminhos para o futuro de uma forma democrática, já que haverá especial atenção às necessidades do apenado que, em qualquer outro contexto, provavelmente, não seriam percebidas.

O círculo permitirá que estratégias consensuais sejam fixadas mediante uma construção coletiva. Considerando-se que o apenado terá encontrado oportunidade de expor suas necessidades, ficarão potencializados seus compromissos e sua responsabilidade em cumprir o que eventualmente venha a ser estabelecido, pois “algo de bom sempre pode surgir em qualquer situação” (PRANIS, 2010).

Neste cenário, os círculos de reintegração constituem-se em um método restaurativo a ser incluído no sistema de execução penal. O caminho para a liberdade demanda um olhar restaurativo. A experiência inexitosa decorrente do sistema tradicional demonstra a necessidade de ações que gerem uma efetiva reintegração. Somente em se concedendo oportunidade de fala e escuta a quem precisa restabelecer vínculos, será possível identificar suas reais necessidades, para que, por meio de uma conduta colaborativa, estabeleçam-se estratégias que sejam capazes de produzir uma real e verdadeira inclusão.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 225/2016, alterada pela Resolução nº 300/2019, incentivou a criação de planos de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa por tribunais brasileiros. A disciplina instituída delimita a necessária observância aos princípios e valores da Justiça Restaurativa, todavia permite considerável flexibilidade nos programas a serem apresentadas, que podem se dirigir às ações ou às execuções penais.

No campo da execução penal, considerando-se o incontestável fracasso do sistema tradicional em promover a reintegração do apenado, os métodos restaurativos apresentam-se como uma alternativa promissora. Os círculos de construção de paz são métodos dialógicos estruturados para assegurar a oportunidade de fala e escuta mediante igualdade de oportunidade e respeito entre os participantes.

De acordo com a finalidade do círculo, a experiência demonstrou a possibilidade de realização dos chamados círculos de reintegração, os quais consubstanciam estratégias para o retorno do apenado à liberdade e dão a ele a possibilidade de revelar necessidades e assumir responsabilidades, permitindo uma construção coletiva de caminhos para o seu futuro.

O círculo de reintegração deve contar com a participação de pessoas que possuam relações afetivas com o apenado, bem como daquelas que fazem parte da comunidade para onde irá retornar. As pessoas convidadas a participar do círculo formam uma rede de apoio indispensável ao acolhimento e à aceitação daquele que precisa restabelecer conexão positiva com as demais pessoas.

Considerando-se que o bem feito a um é um bem para todos diante da nossa inegável interconexão, justifica-se a proposta de utilização dos círculos de reintegração na preparação da liberdade do apenado. A questão abandona a perspectiva reducionista individual para ensejar o reconhecimento de sua complexidade, atribuindo à construção coletiva a possibilidade de colaboração efetiva e cuidadosa no estabelecimento de um plano de reintegração. Sem dúvida

alguma, o mecanismo proposto apresenta-se com grande potência transformadora da realidade social.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO, Jaqueline. Encarceramento e desencarceramento no Brasil: A Mentalidade Punitiva em Ação. *In*: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 42., 2018, Caxambu, MG. **Anais [...]**. Caxambu: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 2018.

BRANCHER, Leoberto; FLORES, Ana Paula. **Por Uma Justiça Restaurativa Para o Século XXI**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>. Acesso em: 03 set. 2021

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões**: Cadastro Nacional de Presos. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2020.

CAMARGO, Rodrigo Oliveira; FELIX, Yuri (org). **Pacote Anticrime**: Reformas processuais: Reflexões à luz da lei 13.964/2019. Florianópolis: Emais, 2020.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do processo penal**. Campinas: Bookseller, 2002.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

FAYET JÚNIOR, Ney; MARINHO JÚNIOR, Inezil Penna. Complexidade, insegurança e globalização: Repercussões no sistema penal contemporâneo. **Sistema Penal e Violência - Revista Eletrônica da Faculdade de Direito do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 84-100, jul./dez. 2009.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2001.

LOURENÇO FILHO, Samuel. **Além das grades**. Rio de Janeiro: Nota Terapia, 2020.

PAMPLONA, J. G.; SILVA NETO, N. M. Breve Histórico da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. **Revista Ciências da Sociedade**, Santarém, v. 3, n. 6, 2019.

PAMPLONA, J. G.; SILVA NETO, N. M. **Notas sobre Quatro Metodologias de Justiça Restaurativa** Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em:

https://www.academia.edu/44439688/NOTAS_SOBRE_QUATRO_METODOLOGIAS_DE_JUSTI%C3%87A_RESTAURATIVA. Acesso em: 08 out. 2020

PÊCEGO, Antonio José F. de S. Panorama das Prisões no Brasil e a (Des)ordem pública na prisão provisória do processo penal brasileiro. *In*: GIACOMOLLI, Nereu (org.). **Prisão cautelar e medidas alternativas ao cárcere**: anais do IV encontro nacional do instituto brasileiro de direito processual penal – IBRASPP. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares de Construção de Paz**. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

SALMASO, Marcelo Nalesso. **Uma Mudança de Paradigma e o Ideal Voltado à Construção de uma Cultura de Paz**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>. Acesso em 03 set. 2021.

TRESSA, Simone Valadão Costa e. Estado de Coisas inconstitucional: legitimidade e efeitos práticos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, Teresina, v. 6, n. 1, p. 76-95, jan./jun. 2019.

WATSON, Carolyn Boyes; PRANIS, Kay. **No Coração da Esperança**: guia de práticas circulares, o uso dos círculos de construção de paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **A criminologia como instrumento de intervenção na realidade**. *In*: FÓRUM DE DEBATES SOBRE O PROCESSO DE PRISONIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO, 1., Porto Alegre. **Anais [...]**. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 1990.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2015.